

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002783/2002-30
Recurso nº 169.492 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.181 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente G. BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição.

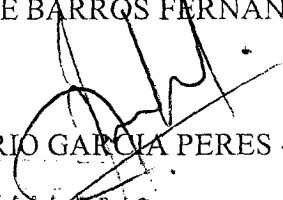
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A apresentação de Manifestação de Inconformidade implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo como saldo devedor negativo de CSLL relativo à DIPJ/02 o valor de R\$ 685.057,60, e reconhecendo que faz jus ao direito creditório em litígio, da ordem de R\$ 44.034,93, homologando-se as compensações pleiteadas até este limite, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e João Bellini Júnior, que não reconheciam o direito creditório. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARRQS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de compensação de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pago a maior no ano-calendário 2001 e utilizado para compensar débitos apurados no ano-calendário 2002.

A compensação foi parcialmente homologada pela DRF Aracajú, conforme Despacho Decisório DRF/AJU nº 1.375, de 21.12.2006 (fls. 359 a 362), que reconheceu como legítimo o crédito de IRPJ no valor de R\$ 1.752.215,95, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 12.02.2007 (fls. 368 a 374), alegando que, além do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.752.215,95, reconhecido pela SRF, havia também um crédito de IRPJ, no valor de R\$ 186.337,13, relativo a pagamento a maior de estimativas mensais. Menciona ainda, que a soma dos DARF's anexados é de R\$ 7.741.233,38, que diminuídos do IRPJ devido no valor de R\$ 5.802.680,30, resulta em R\$ 1.938.553,08 o valor do crédito de IRPJ pago a maior no ano-calendário 2001, dos quais apenas R\$ 1.752.215,95 foram homologados, restando um saldo de R\$ 186.337,13, suficiente para compensar os débitos ora impugnados e que, por motivos desconhecidos, foi desconsiderado pelo ilustre julgador.

A decisão de 1ª instância (Acórdão DRJ/SDR Nº 15-15.661) de 13/05/2008 (fls. 424 a 429) indeferiu a manifestação de inconformidade considerando que os valores pagos referentes às estimativas mensais comprovados via DARF de fls. 393 a 397, no total de R\$ 7.741.233,38 compuseram o cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real que resultou saldo negativo de R\$ 1.752.215,95. Importa dizer que embora a contribuinte tenha indicado na DIPJ/2002 valores menores de estimativas devidas nos meses de julho e setembro de 2001 e tenha efetuado recolhimentos a maior, o montante recolhido foi considerado para efeito de cálculo do saldo negativo de IRPJ, valor esse já reconhecido como crédito do exercício de 2002 e homologado com os débitos até o limite reconhecido.

Houve ciência da decisão em 25/06/2008, conforme “AR” afixado às fls. 436.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário em 25/07/2008 (fls. 437 a 451), sustentando, em síntese, que:

Na DIPJ/2002, Ficha 12 – CÁLCULO DO IRPJ SOBRE O LUCRO REAL, foi indicado no item 16 – IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA, o valor de R\$ 7.554.496,14, que resulta na apuração de saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.752.215,95. Se tivesse sido indicado nesse item o total dos recolhimentos de IRPJ do ano-calendário 2001, de R\$ 7.741.233,38, o saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 1.938.953,19. A diferença entre esses valores, R\$ 186.737,24, não compôs o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ/2002, porém, constitui pagamento de IRPJ a maior passível de compensação.

No mais,

-
- a) Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do Processo Administrativo Fiscal;
 - b) Propugna pela reforma da decisão de primeira instância;
 - c) Pede o reconhecimento do crédito tributário decorrente do pagamento a maior de estimativas mensais;
 - d) Requer, caso o Conselho não reconheça o crédito em favor do contribuinte, seja o feito convertido em diligência, com o fito de constatar os créditos existentes.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

De imediato, é importante mencionar, que a apresentação de manifestação de inconformidade, a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, nos termos seguintes:

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”

A questão primordial contida na presente lide é o reconhecimento, ou não, de um crédito de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 186.737,24, oriundo de pagamento a maior de estimativas mensais.

É certo que os valores recolhidos pelo Recorrente no ano-calendário 2001 a título de IRPJ calculado por estimativa totalizam R\$ 7.741.233,38, conforme cópias de DARF anexados às fls. 393 a 397, abaixo demonstrados.

Competência	Código	Valor Recolhido
01/2001	2362	610.012,32
02/2001	2362	652.589,98
03/2001	2362	916.950,44
04/2001	2362	843.124,53
05/2001	2362	858.720,64
06/2001	2362	1.045.569,00
07/2001	2362	521.445,00
08/2001	2362	916.438,18
09/2001	2362	482.215,00
10/2001	2362	142.152,00
11/2001	2362	752.006,29
Total		7.741.233,38

É certo também que o IRPJ devido com base no lucro real é de R\$ 5.802.280,19 conforme se extrai da DIPJ/2002, Ficha 12ª – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 402), abaixo demonstrado.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Valor
Alíquota de 15%	3.585.295,26
Adicional	2.366.196,84

(-) Incentivo cultural	5.400,00
(-) PAT	143.411,81
(-) IRRF	400,10
Imposto de Renda Devido	5.802.280,19
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.554.496,14
Imposto de Renda a Pagar	-1.752.215,95

Veja-se que o Recorrente considerou o valor de R\$ 7.554.496,14 a título de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, quando deveria ter utilizado o valor de R\$ 7.741.233,38 que corresponde ao total recolhido no ano-calendário 2001, conforme acima demonstrado.

Caso tivesse considerado o valor total efetivamente recolhido, a DIPJ/2002 teria apresentado saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.938.953,19, assim apurado:

Imposto de Renda Devido	5.802.280,19
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.741.233,38
Imposto de Renda a Pagar	-1.938.953,19

Assim, a diferença de R\$ 186.737,24 (R\$ 1.938.953,19 – R\$ 1.752.215,95) não está inserida no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, DIPJ/2002, porque simplesmente não foi adicionado ao valor do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, embora integre os DARF's de recolhimento a esse título.

O Recorrente não explicita porque adotou tal procedimento. Não obstante, não se pode negar-lhe o direito de compensar o valor de R\$ 186.737,24 com débitos futuros, uma vez que, comprovadamente, esse valor configura crédito decorrente de recolhimento a maior ocorrido no ano-calendário 2001.

A recusa à compensação da diferença de R\$ 186.737,24 somente se justificaria se o Recorrente já tivesse aproveitado esse crédito em outras compensações, hipótese essa não considerada pela DRF Aracajú e, portanto, aqui descartada, porquanto a não homologação se deu ao argumento de que o saldo negativo de IRPJ pode, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, ser restituído ou compensado com débitos próprios.

A Lei nº 9430/96, artigo 74, estabelece regras sobre a compensação de tributos federais e não veda a compensação de pagamento a maior efetuado em estimativa de IRPJ, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)''

O CTN, por sua vez, estabelece no artigo 165, que o sujeito passivo tem direito a restituição no caso de pagamento indevido, sem restringir a forma na qual tal recolhimento a maior foi gerado.

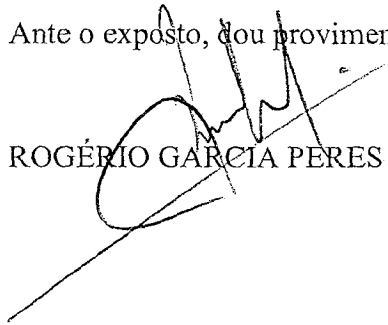
“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

No caso em questão ficou demonstrado nas provas juntadas que o pagamento indevido existe, porém a autoridade administrativa entendeu incorretamente que o pagamento a maior havia sido considerado no cálculo do saldo negativo do IRPJ.

Nesses termos, em virtude do princípio da verdade material e da não vedação legal para se compensar pagamento indevido apurado em estimativa de IRPJ, a compensação efetuada pelo Recorrente deve ser homologada, até o limite de R\$ 186.737,24.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário nesses termos.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator